

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0150/84 - Dee. 12289/83-12424/83-31340/83

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ

ASSUNTO : Requerimento nº 0291/83 - Propõe a revogação ao Inciso V do Art. 1º da Lei nº 3913 -referente á proibição da obrigatoriedade do uso de uniforme escolar.

RELATOR : Consº Sólon Borges dos Reis

PARECER CEE Nº 1616/84 - CEPG - Aprovado em 10/10/84.

1 - HISTÓRICO:

A Lei Nº 3-913, de 14 de novembro de 1983, proíbe aos estabelecimentos oficiais de ensino cobrar taxa de matrícula exigir contribuição pecuniária para a Merenda Escolar; locar dependências do prédio, no todo ou em parte; cobrar material destinado a provas ou exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, de certificados ou diplomas de conclusão de cursos e de outros documentos relativos à vida escolar; exigir qualquer outra forma de contribuição em dinheiro e, de acordo com o inciso V da Lei, instituir o uso obrigatório de uniforme.

Uma semana depois de promulgada a Lei, já em 21 de novembro do mesmo ano, o Presidente da Câmara Municipal de Tietê, SP, remetia simultaneamente ao Governador e ao Secretário da Educação do Estado, o 'Requerimento nº 291/83, do Vereador Hélio José Alves de Souza, aprovado pela unanimidade daquela Edilidade, pleiteando fosse estudada a revogação do inciso V do Artigo 12 da Lei nº 3-913 de 14 de novembro de 1983. E a Prefeitura Municipal de Tietê dirigiu ao Governador e ao Secretário o mesmo apelo.

No dia 30 do mesmo mês e ano, também o Presidente da Câmara Municipal de S. José do Rio Pardo, SP, enviava ao Secretário da Educação o inteiro teor do Requerimento nº 206/83, apresentado a Edilidade riopardense pelos Vereadores Laércio Jacob e Waldemar Silva de Andrade, pleiteando também estudo para que a proibição fosse revogada.

O Palácio do Governo remeteu o assunto á Secretaria da Educação, onde falou a Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional (ATPCE), manifestando sua restrição à aprovação do então Projeto que se transformou na Lei nº 3913 / 83 e considerando a matéria relativa ao uniforme escolar própria do Regimento da escola, "portanto, devendo ter audiência obriga-

tória do Conselho Estadual de Educação.

Nenhum outro órgão da Secretaria da Educação ou de qualquer outro setor do Governo do Estado se manifestou sobre o assunto no expediente enviado a este Conselho.

2 - APRECIÇÃO:

O uso de uniforme para os alunos em estabelecimentos oficiais de ensino, tradicionalmente considerado conveniência de ordem econômica, social e administrativa e, por conseguinte, de interesse público, é hoje questionado. Nem todos o consideram econômico para as famílias com crianças matriculadas na escola pública, principalmente para as mais carentes, que constituem ainda a maioria neste País.

Os que o defendem alegam que o uso de uniforme evita a competição social, descartando a exibição, a ostentação da qualidade, do modelo, da sofisticação da roupa na escola pública, que sempre foi e deve continuar a ser recinto de convergência social, para pôr em evidência o que há de comum e não o que possa haver de privilégio na postura e na apresentação do alunado. Pouparia, assim, o constrangimento dos menos favorecidos perante os mais abastados e seria, ainda, de conveniência sob o ponto de vista administrativo.

Hoje, no entanto, discute-se a validade do caráter obrigatório do uniforme escolar, com base em que os alunos carentes não suportariam o ônus da aquisição de uniforme. E que a crônica escolar registra casos de escolas que impedem a presença de alunos desprovidos de uniforme sem indagar das razões que levam a criança a se apresentar sem ele para as aulas.

Claro que a adoção de uniforme, se admitida, em caráter obrigatório, deveria ser sempre precedida de estudos que tivessem em vista as conveniências da higiene, inclusive em atenção ao clima, da economia e da estética, dentro do possível, ouvida sempre a opinião dos pais e dos mestres para aumentar a probabilidade de acerto e, o que nos parece fundamental, obter a adesão da comunidade.

Há associações de pais e mestres que fornecem aos alunos carentes a roupa que não estão em condições financeiras de adquirir e da qual precisam para cumprir a exigência do uniforme. Mas, não se tem notícia da extensão desse procedimento. Não se sabe em que medida essa instituição estaria em condições de fazer

isso, mesmo porque nas escolas da periferia, em que o alunado e todo ele muito pobre, as associações de pais e mestres dificilmente dispõem de recursos para isso.

No caso presente, a que se refere este expediente, seria recomendável aguardar algum tempo para avaliar os efeitos da lei n° 3913, de 14 de novembro de 1983, que ainda não tem um ano de vigência, antes de qualquer iniciativa para modificá-la. E, entretimentos, cabe aos órgãos técnicos e administrativos do ensino público estadual verificar nas escolas os efeitos da aplicação dessa Lei, ouvindo, principalmente, além dos professores, e aqui estão incluídos todos os que trabalham em contato direto com os alunos, as famílias das crianças a fim de se constatar em que medida a Lei está alcançando os objetivos certamente pretendidos pelo autor do projeto, pelo Poder Legislativo, que o aprovou pelo Governador do Estado, que o promulgou.

SÓ depois de auscultar nas escolas o pensamento dos atingidos pela Lei e permitir ao diploma legal prazo suficiente para uma razoável avaliação dos seus efeitos, terá a Secretaria da Educação condições de opinar, com atualidade e objetividade, sobre o que pleitearam os Vereadores de Tietê e São José do Rio Pardo e a prefeitura de Tietê.

3 - CONCLUSÃO:

Responda-se à Secretaria da Educação, nos termos deste Parecer.

São paulo, 28 de agosto de 1984.

a) Cons° Sólton Borges dos Reis

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton -Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 19 de setembro de 1984.

a) CONS° BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de Outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE